

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

Em relação à Parte I, chama-se a atenção para o facto de não obstante o mesmo tipo de operação aparecer em mais de uma rubrica, não poder existir sobreposição de registos. Assim, dever-se-á em primeiro lugar separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (... , aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos,...) apenas para uma divisão secundária.

Em relação aos valores a inscrever na coluna II da Parte I:

Consideram-se elementos do activo representativos de crédito quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário e elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa das Entidades referidas, desde que expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

- O financiamento mencionado anteriormente refere-se à origem /obtenção dos fundos que suportam estas operações. Desta forma, as aplicações que podem inscrever-se nesta coluna - com ponderação de 0% - são apenas aquelas cujo financiamento se efectuou na moeda nacional do mutuário.

Se para efectuar estas operações a Instituição recorreu a financiamentos noutras moedas, então essas aplicações deverão inscrever-se na coluna III - com ponderação de 100% - e não nesta coluna.

- Os valores inscritos nesta coluna devem ser justificados em documento anexo ao Mapa.

Os valores a inscrever na coluna XI da Parte I, são apenas os respeitantes a empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário e os contratos de locação financeira imobiliária, que se encontrem nas condições previstas no nº 5 do artigo 11º da Directiva do Conselho nº 89/647/CEE, de 18.12.89 (alínea c) do ponto 2 da Parte I do anexo ao Aviso nº 1/93).

Os prazos de vencimento a que se faz referência nas colunas IX e X respeitam ao prazo de vencimento residual das operações.

Os proveitos a receber devem ser sujeitos ao coeficiente de ponderação aplicado às operações que estão na sua origem.

Em relação à parte das operações sobre taxas de juro e taxas de câmbio (ponto 3.2 do Aviso nº 1/93), deve ser escolhido, parta cada contrato, um dos métodos mencionados no Aviso e, de acordo com a escolha ser preenchida a Parte III-A para o método referido no ponto 3.2.1 e/ou, preenchida a Parte III-B para o método referido em 3.2.2.

O método a que se reporta a Parte III-A é aplicado aos contratos com valor de substituição positivo.

(1) Crédito Interno, Crédito ao Exterior e Crédito Vencido.

(2) Com excepção dos valores que façam parte da parcela deduzida aos fundos próprios de acordo com o nº 4º do Aviso 12/92 (Vide notas de preenchimento do mapa dos fundos próprios, anexo à Instrução nº 51/95)

Os títulos representativos de valores elegíveis para os fundos próprios do emitente (não deduzidos aos fundos próprios de acordo com o nº 4º do Aviso 12/92) devem obrigatoriamente inscrever-se na coluna respeitante às Outras Entidades - Outros, que tem a ponderação de 100%, e não de acordo com a Entidade.

(3) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação.

(4) Consideram-se elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por títulos representativos de responsabilidades emitidos por:

- Administrações centrais ou Bancos Centrais da Zona A
- Comunidades Europeias
- Banco Europeu de Investimento

- Bancos Multilaterais de Desenvolvimento
- Autoridades Regionais e Locais da Zona A
- Outras Instituições de Crédito da Zona A

com excepção dos títulos de participação e outros representativos de fundos próprios. Contudo, os activos caucionados por títulos representativos de responsabilidades da própria instituição, só terão uma ponderação de 0% - coluna VII - se colocados na Instituição. Se forem colocados em instituição diversa, deverão ser inscritos na coluna VIII.

Os activos caucionados por títulos representativos de responsabilidades que não os indicados, designadamente, os emitidos por bancos Centrais e Outras Entidades da Zona B e os títulos de participação e outros representativos de fundos próprios, devem inscrever-se em **1. ACTIVOS SEM GARANTIA EXPRESSA E JURIDICAMENTE VINCULATIVA**, na coluna respeitante à contraparte.

- (5) Consideram-se elementos do activo totalmente cobertos por depósito junto de Instituições de Crédito da Zona A.

As aplicações caucionadas por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se em **1. ACTIVOS SEM GARANTIA EXPRESSA E JURIDICAMENTE VINCULATIVA**, na coluna respeitante à contraparte.

- (6) Soma dos valores discriminados em cada coluna.

- (7) - Caixa
 - Ouro
 - Outros Metais Preciosos, Numismática e Medalhística
 - Disponibilidades sobre o Tesouro Público
 - Outras Disponibilidades

O valor dos cheques a cobrar deverá ser inscrito em **5. VALORES À COBRANÇA**.

- (8) Com excepção dos valores que façam parte da parcela deduzida aos fundos próprios de acordo com o n.º 4.º do Aviso 12/92 (vide nota (2)).

- (9) Total do activo (não ponderado) = 1. + 2. + 3. + ... +8.

- (10) Percentagem a considerar sobre as várias partes por que se dividiu o activo, de acordo com a Entidade tida por Contraparte, de acordo com a existência ou não de garantia e a forma desta ou de acordo com aplicação, conforme definido no n.º 2 da Parte I do anexo ao Aviso 1/93.

- (11) O Total Ponderado obtém-se pela multiplicação dos totais encontrados em (6) pelos coeficientes de ponderação definidos em (10).

Exceptuam-se:

- a coluna IV
 - respeitante às Autoridades Regionais e Locais de Países da Zona A - em que os valores à cobrança devem somar-se ao total de (6) obtido nessa coluna e só então a respectiva soma deverá multiplicar-se pelo coeficiente de ponderação indicado - nessa mesma coluna em (10) - (20%).

- a coluna XII
 - respeitante a Outras Entidades - Outros em que os valores das Imobilizações colocados em 6., 7. e 8. devem somar-se ao total de (6) obtido nessa coluna e só então a respectiva soma deverá multiplicar-se pelo coeficiente de ponderação indicado - nessa mesma coluna em (10) - (100%).

- (12) Soma dos Totais Ponderados obtidos por (11).

- (13) Consideram-se elementos extrapatrimoniais totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por títulos representativos de responsabilidades emitidos por:

- Administrações centrais ou Bancos Centrais da Zona A
- Comunidades Europeias

- Banco Europeu de Investimento
- Bancos Multilaterais de Desenvolvimento
- Autoridades Regionais e Locais da Zona A
- Outras Instituições de Crédito da Zona A

com excepção dos títulos de participação e outros representativos de fundos próprios.

Contudo, os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos representativos de responsabilidades da própria instituição, só terão uma ponderação de 0% - coluna VII - se colocados na Instituição. Se forem colocados em instituição diversa, deverão ser inscritos na coluna VIII.

Os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos representativos de responsabilidades que não os indicados, designadamente, os emitidos por Bancos Centrais e Outras Entidades da Zona B e os títulos de participação e outros representativos de fundos próprios, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.

- (14) Consideram-se elementos extrapatrimoniais totalmente cobertos por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona A.

Os elementos extrapatrimoniais caucionados por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.

- (15) Consideram-se as garantias com carácter de substitutos de crédito e endossos de efeitos em que não conste a assinatura de Outra Instituição de Crédito.

- (16) Com a natureza de substitutos de crédito.

- (17) De acordo com o ponto 3.1 do nº 2 da Parte I do anexo ao Aviso 1/93, estas operações devem inscrever-se na coluna respeitante à ponderação do activo em causa e não de acordo com a contraparte na transacção.

- (18) A tomada firme considera-se em **2. RISCO MÉDIO** a inscrever-se no item (26).

- (19) Parcela por realizar de acções e outros valores parcialmente realizados.

- (20) Total de **1. RISCO ELEVADO**.

- (21) A multiplicar por (20) para obtenção do total ponderado em (36).

- (22) Créditos documentários emitidos e créditos documentários confirmados, excepto os de risco médio/baixo inscritos em (29).

- (23) Designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais.

- (24) Que não tenham a natureza de substitutos de crédito.

- (25) Com um prazo de vencimento inicial superior a um ano: acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites.

- (26) Facilidades de emissão de efeitos (NIF), facilidades renováveis com tomada firme (RUF), outros instrumentos similares e tomada firme.

- (27) Total de **2. RISCO MÉDIO**.

- (28) A multiplicar por (27) para obtenção do total ponderado em (36).

- (29) Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia.

- (30) Transacções de liquidação potencial automática e outras de risco médio/baixo.

- (31) Total de **3. RISCO MÉDIO/BAIXO**

- (32) A multiplicar por (31) para obtenção do total ponderado em (36).

(33) Com um prazo de vencimento inicial ou igual a um ano (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.

(34) Total de **4. RISCO BAIXO**

(35) Ponderação dos valores de **4. RISCO BAIXO**

(36) Soma em coluna dos totais ponderados:
 $(20) \times (21) + (27) \times (28) + (31) \times (32) + (34) \times (35)$

(37) Soma dos totais ponderados calculados em (36).

(38) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:

- Trocas de taxas de juro (na mesma divisa)
- Trocas de taxa de juro variáveis de naturezas diferentes (“trocas de base”)
- Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA
- Opções subscritas ou emitidas sobre taxas de juro
- Outros contratos de natureza idêntica

(39) Valor ponderado das acções consideradas na rubrica anterior.

(40) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:

- Trocas de taxas de juro (em divisas diferentes)
- Operações de câmbio a prazo
- Contratos a prazo relativos a divisas
- Opções subscritas ou emitidas sobre divisas
- Opções adquiridas sobre divisas
- Outros contratos de natureza idêntica

(41) Soma em coluna dos totais ponderados calculados em (39).

(42) Somatório dos totais ponderados calculados em (41), da Parte III-A.

(43) Somatório dos totais ponderados calculados em (41), da Parte III-B.

(44) ...

(45) Total dos Fundos Próprios Elegíveis, calculados de acordo com o Aviso 12/92 e Instrução nº 78/96.

(46) $(12) + (37) + (42) + (43) - (44)$

(47) $\{(44)/(45)\} \times 100$